

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2023

Confere ao Município de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Linguiça Tradicional Campeira.

**Autor:** Deputado AFONSO MOTTA

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe confere ao município de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de **Capital Nacional da Linguiça Tradicional Campeira**.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “*Com vocação tradicionalista por natureza, Alegrete tem no culto aos costumes rio-grandenses um de seus principais expoentes. As lidas, o laço, a paleteada, a gineteada, a música, o artesanato e especialmente a culinária são referenciados durante todo o decorrer do ano, mostra uma identidade regional muito valorizada, sendo que o município tem sido reconhecido pela sua gastronomia campeira e, em especial, pela produção artesanal da linguiça tradicional “in natura”, hoje denominada popularmente de linguiça campeira.*

*Muito apreciada na região da Campanha e da Fronteira do Rio Grande do Sul, a linguiça tradicional campeira é encontrada em todos os açougue como item obrigatório de um bom churrasco.*

*Cabe ressaltar, que foi sancionada no Estado do Rio Grande do Sul, a LEI Nº 15.468, DE 26 DE MARÇO DE 2020, de autoria do deputado estadual Luiz Marenco (PDT), declarando o município de Alegrete “Capital*



\* C D 2 4 7 9 1 1 5 7 3 5 0 0 \* LexEdit

*Estadual da Linguiça Tradicional Campeira". O projeto foi aprovado, por unanimidade, na Assembleia Legislativa."*

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. Quanto à juridicidade, note-se que o projeto visa conferir um título àquele município que, sem dúvida, resultará em benefícios sócio-econômicos ao mesmo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.314, de 2023.

É o voto.



\* C D 2 4 7 9 1 1 5 7 3 5 0 0

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

2023-21162

Apresentação: 13/03/2024 14:58:05.773 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 23.14/2023

PRL n.1

